



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A))
MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))
ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A))
ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A))
EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A))
RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A))
PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WESLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A))
RODRIGO SEMPPIO FARIA (ADVOGADO(A))
ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))

MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A))
WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A))
IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A))
WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A))
JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))
LUAN DE MORAES WIECZOREK (ADVOGADO(A))
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))
MARISTELA APARECIDA CAMPOS (ADVOGADO(A))
LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NAIARA DIAS FIUZA (ADVOGADO(A))
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE (ADVOGADO(A))
DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO(A))
FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DAVID GARON CARVALHO (ADVOGADO(A))
PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)	
	RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (INTERESSADO)	
	FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) NADIME MEINBERG GERAIGE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
250971165	06/10/2026 11:38	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041
(Destilaria de Álcool Libra Ltda. e outros — Grupo Libra Bioenergia)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA. ("WALD AJ") e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("AJ1"), conjuntamente nomeados
como Administração Judicial nos presentes autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o que segue:

I. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO DA FAZENDA SANTA TEREZA.

1. No exercício de suas atribuições, a Administração Judicial Conjunta participou de
Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11.08.2026, na sede da Destilaria de Álcool Libra
Ltda., convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Álcool de
Mato Grosso ("SINTIALCOOL"), cuja pauta incluiu, dentre outros temas, o pagamento de
salários atrasados desde maio/2026, férias vencidas, rescisões, depósitos de FGTS e as
condições do alojamento mantido pela massa falida na Fazenda Santa Tereza, conforme ata
anexa (doc. 1).

2. Na referida assembleia, apurou-se que alguns trabalhadores — oriundos de outros
estados da federação — estavam instalados no alojamento da Fazenda Santa Tereza, área de
descanso cedido ao Grupo Libra, à espera do pagamento das verbas que entendiam devidas.



3. Em vistoria realizada no alojamento, a Administração Judicial Conjunta constatou a situação das instalações, conforme registro fotográfico:



Foto 01



Foto 02



Foto 03



Foto 04



Foto 05



Foto 06

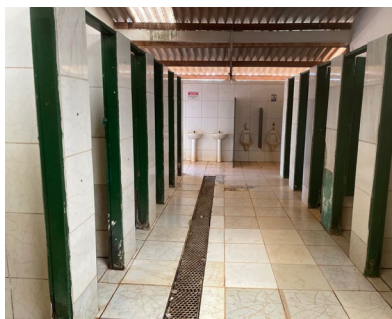


Foto 07



Foto 08



Foto 09



Foto 10



Foto 11



Foto 12





Foto 13



Foto 14



Foto 15



Foto 16



Foto 17



Foto 18



Foto 19



Foto 20



Foto 21

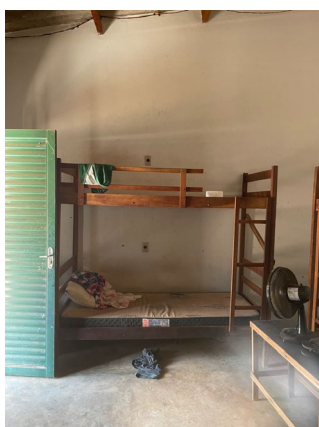


Foto 22



Foto 23



Foto 24





Foto 25

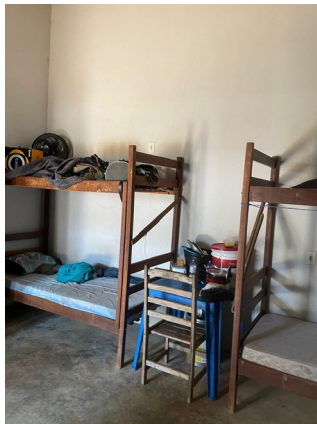


Foto 26



Foto 27



Foto 28



Foto 29

4. Diante do quadro constatado, **de imediato**, a Administração Judicial Conjunta **procedeu com a regularização dos apontamentos relatados pelos trabalhadores**. Além disso, indagou aos trabalhadores se aceitariam desocupar o local mediante o pagamento do salário de maio/2026, autorizado por este d. Juízo (ID 239736157), e as despesas de retorno às suas cidades de origem.

5. Nada obstante a situação do alojamento, os trabalhadores presentes manifestaram que *"somente sairiam do alojamento após receber todos os seus direitos"* e que, em hipótese de desocupação forçada, iriam ocupar as dependências do complexo industrial até o recebimento dos direitos trabalhistas (doc. 1, págs. 3/4).

6. Dada a gravidade da situação e já tendo este MM. Juízo autorizado a *"utilização dos recursos obtidos [com a venda dos coprodutos perecíveis DDG e WDG] para custeio das*



despesas essenciais da massa falida” (ID 239736157), a Administração Judicial Conjunta deu continuidade às tratativas com os trabalhadores, por intermédio do SINTIALCOOL, buscando obter uma solução consensual para a questão.

7. Após sucessivas rodadas de negociação, em 22.07.2026, alcançou-se consenso com os trabalhadores ocupantes do alojamento, no sentido de que a ocorreria a desocupação voluntária mediante: (i) a rescisão dos contratos de trabalho; (ii) o pagamento, a cada ocupante, do teto legal autorizado pelo art. 151 da Lei nº 11.101/2005, incluído no limite de 5 (cinco) salários-mínimos os valores pagos no contexto da folha de maio/2026; (iii) a disponibilização de passagens e valor para o custeio de auxílio alimentação no trajeto, no montante de R\$ 120 por dia de viagem, para viabilizar o retorno ao estado de origem de cada trabalhador, em linha com o entendimento jurisprudencial¹. Nesse ponto, cabe esclarecer que os trabalhadores que optaram, voluntariamente, em permanecer na região, não receberam passagens e auxílio alimentação.

8. Considerando, em especial, todo o aspecto social envolvido, além do fato de a permanência dos trabalhadores no alojamento geraria custos correntes à Massa Falida, a Administração Judicial Conjunta, por prudência, prosseguiu com o acordado, tendo concluído a desocupação do imóvel no dia 02.09.2026, conforme prestação de contas apresentada nos autos do incidente processual nº 1055687-28.2026.8.11.0041.

II. ALIENAÇÃO DDG E WDG DE SORGO.

9. Nas r. decisões de IDs. 239736157 e 242954393, este d. Juízo autorizou a venda de DDG e WDG de milho, tendo a Administração Judicial promovido a célere alienação dos referidos coprodutos perecíveis, observado o preço mínimo fixado.

¹ TRT-18 - RORSum: 00101221020215180261, Relator.: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 08/12/2021, 2ª TURMA - Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

10. Ao longo da operação, foi constatada também a existência de silobags com DDG e WDG de sorgo.

11. Como base em consultas realizadas², a Administração Judicial Conjunta verificou que, nada obstante o coproduto de sorgo seja considerado uma alternativa na alimentação do gado, conforme apontado em pesquisa inédita conduzida pela Universidade Federal de Goiás, **trata-se de produto ainda em introdução comercial no Brasil.**

12. Por essa não, o DDG e WDG de sorgo não têm a mesma atratividade comercial que DDG e WDG a base de milho, não tendo a Administração Judicial Conjunta encontrado dados públicos com os preços praticados pelo mercado.

13. Quanto aos referidos coprodutos, a Administração Judicial recebeu:

- 3 propostas de DDG de sorgo, nos valores de: (i) R\$ 550,00/t, apresentada por Coperaguas Cooperativa Agroindustrial (CNPJ nº 04.463.344/0001-98) (doc. 2); (ii) R\$ 500,00/t, apresentada por Inova Agronegócios Comércio de Grãos Ltda. (CNPJ nº 53.718.076/0001-13) (doc. 3); e (iii) R\$ 500,00/t, apresentada por Eloy Transportes e Corretora de Grãos Ltda (CNPJ nº 59.964.430/0001-76) (doc. 4).
- 2 propostas de WDG de sorgo, nos valores de: (i) R\$100,00/t, apresentada por Matheus F. Simon (CPF 905.970.361-87) (doc. 5); e (ii) R\$ 100,00/t, apresentada por Evaltiney Pereira da Silva (CPF 206.865.361-34) (doc. 6).

14. Considerando: (i) se tratar de produtos perecíveis; (ii) o elevado custo da operação de carregamento, que já se encontra em fase final; (iii) a existência de r. decisão autorizando a *“alienação dos bens perecíveis apontados nas manifestações, especialmente os estoques de DDG e WDG”*, a Administração Judicial Conjunta realizou as vendas com base no maior valor das propostas recebidas, o que será objeto de devida prestação de contas nos autos do incidente processual nº 1055687-28.2026.8.11.0041.

² Nesse sentido: (i) <https://www.canalrural.com.br/pecuaria/pesquisa-inedita-testa-ddgs-de-sorgo-na-alimentacao-de-gado-de-corte-no-brasil/>; (ii) <https://sucessonocampo.com.br/ddg-de-sorgo/>; e (iii) <https://www.cnnbrasil.com.br/agro/pesquisa-da-ufg-mostra-desempenho-positivo-de-ddgs-de-sorgo-em-bovinos/>.



III. DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS.

15. Nas inspeções realizadas no complexo industrial, foi possível verificar resíduos decorrentes das atividades que eram desenvolvidas pelo Grupo Libra, conforme relatório fotográfico:



16. Além disso, ao longo da operação de venda e carregamento, foram gerados resíduos, consistentes nas lonas dos silobags e coprodutos impróprios para o consumo animal, que devem ser descartados:





17. Além do acúmulo de água de chuvas e de servir de esconderijo para animais, a ausência de destinação adequada de tais resíduos tem o potencial de gerar passivo ambiental e autuação pelas autoridades competentes, incluindo a aplicação de multa.

18. Diante desse cenário, a Administração Judicial Conjunta vem realizando diligências para viabilizar a correta destinação ainda na operação em curso, incluindo a emissão de guias quando aplicável, buscando obter recursos com a venda de tais resíduos, conforme prospecção que vem sendo realizada.

19. Nos autos do incidente nº 1055687-28.2026.8.11.0041, a Administração Judicial Conjunta prestará contas dos recursos obtidos.

IV. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA BEST FUEL.

20. Na manifestação de ID. 238880161, a Administração Judicial Conjunta requereu:

- autorização para alienar o *“estoque de DDG e WDG com urgência, diante da natureza perecível dos coprodutos, observado o preço mínimo de R\$ 0,80/kg (R\$ 800/t) para o DDG e de R\$ 0,25/kg (R\$ 250/t) para o WDG”*;
- diante da existência de alienação fiduciária sobre parcela do estoque de DDG, a intimação da a Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. (“Best Fuel) para se manifestar acerca da garantia constituída, declarando expressamente se: (i) pretende exercer a alienação fiduciária, consolidando a propriedade da quantidade garantida em seu favor, nos termos do art. 1.364 do Código Civil c/c a Lei nº 14.711/2023; ou (b) renuncia expressamente à alienação fiduciária, liberando a referida quantidade do estoque de DDG para alienação, sem prejuízo da natureza extraconcursal do crédito, reconhecida nos termos do art. 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005.



21. Na r. decisão de Id. 239736157, foi determinado a *“intimação da credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. para que se manifeste acerca do exercício ou eventual renúncia da garantia fiduciária incidente sobre a parcela do estoque de DDG”*.

22. Em resposta, a Best Fuel manifestou *“seu inequívoco interesse em exercer os direitos decorrentes da garantia fiduciária, promovendo a adjudicação dos bens que lhe foram fiduciariamente transferidos em garantia, com a consequente retirada das 2.500 toneladas de DDG, nos termos da legislação aplicável”* (Id. 239968002).

23. Posteriormente, na r. decisão de ID 242954393, este. d. Juízo estabeleceu que:

- *“Fica definido que o preço mínimo de venda do DDG e do WDG corresponde ao valor depositado pelo comprador em conta de titularidade da Massa Falida somado ao montante recolhido pelo comprador a título de ICMS incidente sobre a operação, conforme NF-e a ser apresentada no ato do embarque, nos termos dos arts. 95, incisos I e II, do RICMS/MT”; e*
- *“Quanto ao pedido formulado pela credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda., autorizo a continuidade da alienação do estoque de DDG objeto da pretensão restitutória, determinando à Administração Judicial que proceda à reserva do valor correspondente ao produto da venda das 2.500 (duas mil e quinhentas) toneladas objeto da alegada garantia fiduciária, permanecendo o respectivo numerário vinculado ao resultado do incidente de restituição, nos termos do art. 86, inciso I, da Lei nº 11.101/2005”*.

24. Em cumprimento à determinação judicial, a Administração Judicial procedeu com a venda dos estoques de DDG, requerendo, nesta oportunidade, **a juntada da guia de depósito judicial do produto da venda das 2.500 toneladas de DDG, no montante de R\$ 1.660.000,00** (doc. 7), que corresponde ao preço mínimo estabelecido por este d. Juízo (R\$ 800/t), descontado o ICMS incidente sobre a operação (alíquota de 17%). Após o levantamento do depósito pela Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda., a Administração Judicial Conjunta deduzirá tal valor do crédito devido à Best Fuel.



25. Ante o exposto, a Administração Judicial presta esclarecimentos sobre as providências tomadas ao longo das últimas semanas, requerendo a juntada da guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.660.000,00 (doc. 7), correspondente ao produto líquido da venda das 2.500 toneladas de DDG, objeto da alienação fiduciária constituída em favor da Best Fuel.

26. Sendo essas suas considerações, a Administração Judicial Conjunta permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, pede deferimento

Cuiabá, 6 de outubro de 2026.


WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA.


AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

